

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**  
**(Do Sr. VICENTINHO)**

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir índice de reajustamento para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base na variação de índice de preços, a ser apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, que terá abrangência nacional e será baseado na cesta padrão dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

.....”

Art. 2º. O Instituto de Geografia e Estatística – IBGE disporá de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar o índice de preços a ser utilizado no reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a partir do ano de 2008.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



DD526B0140

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição apresentada tem como objetivo a garantia da preservação do poder de compra dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mediante seu reajustamento periódico conforme índice que expresse a variação de uma cesta padrão de consumo dos aposentados.

Com a edição da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que introduziu o art. 41-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ficou estipulado que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, seria o indexador anual dos valores dos benefícios previdenciários.

O INPC possui abrangência nacional, cobrindo as 9 maiores regiões metropolitanas do País - São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Belém, Fortaleza, Salvador, Curitiba e Porto Alegre -, além dos Municípios de Brasília e Goiânia. Ademais, tem como população objetivo as famílias de rendimento mensal entre 1 a 6 salários mínimos, cujos chefes sejam assalariados na ocupação principal. Com base na última Pesquisa de Orçamento Familiar – POF, realizada no período de julho de 2002 a junho de 2003, foi construída a cesta padrão da população objetivo e definido o sistema de pesos a ela associado.

O peso relativo de cada grupo é reestimado mensalmente, considerando-se a cesta de consumo na data-base e a variação relativa dos preços dos bens e serviços do grupo. Segundo o IBGE, foram apuradas as seguintes ponderações por grupos de produtos:

<b>GRUPO</b>	<b>INPC – JUNHO DE 2006 EM %</b>
<b>Alimentação e bebidas</b>	<b>28,39</b>
<b>Habitação</b>	<b>20,08</b>
<b>Artigos de residência</b>	<b>6,87</b>
<b>Vestuário</b>	<b>6,09</b>
<b>Transportes</b>	<b>18,52</b>
<b>Saúde e cuidados pessoais</b>	<b>9,09</b>



<b>Despesas pessoais</b>	<b>6,30</b>
<b>Educação</b>	<b>2,74</b>
<b>Comunicação</b>	<b>1,93</b>
<b>Soma</b>	<b>100,00</b>

Como na definição da população objetivo não se considera a idade dos chefes das famílias, mas tão-somente o valor de seu rendimento mensal, a cesta padrão e seu correspondente sistema de pesos não reflete, necessariamente, o consumo dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Segundo estimativas realizadas com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, de 2004-2005, a idade média dos trabalhadores brasileiros é de 36 anos, considerando-se as pessoas de 10 anos ou mais, ocupadas na semana de referência. Segundo estimativas realizadas com base no Anuário Estatístico da Previdência Social, de 2006, a idade média de seus beneficiários é de 62,8 anos.

Certamente que a cesta de consumo das pessoas idosas difere, significativamente, da dos mais jovens. Despesas com saúde e alimentação devem figurar como itens de grande expressividade para os idosos, enquanto gastos com transportes, habitação e educação devem ser mais representativos para os mais jovens.

Essas são, portanto, as razões que nos conduzem à defesa da adoção de um índice próprio para reajustar os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que seja, efetivamente, apurada a variação da cesta de consumo que lhes é característica, a fim de que o valor real de seus benefícios possa, realmente, ser assegurado.

Certos da relevância da matéria, bem como de seu inegável alcance social, esperamos contar com o apoio dos ilustres Membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.



Sala das Sessões, em            de            de 2007.

Deputado VICENTINHO

2007\_3703\_Vicentino\_057



DD526B0140